

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838590**

**Órgão:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Exercício Financeiro de 2010

**Referência:** Convênio n. 952/2008

**Parte(s):** Marcos Antônio Massuqui e Ronaldo Soares Campelo

**Interessado:** Paulo Antonio Moreira Avelar

**Procurador(es) constituído(s):** Luis Felipe Queiroz Araujo - OAB/MG 111206, Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 096008

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS-SETOP E PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA – MÉRITO – INEXECUÇÃO DE OBJETO DE CONVÊNIO – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – FIXAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – FAZEM-SE INTIMAÇÕES – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1) Demonstrada a exclusão de responsabilidade da SETOP pelas vistorias mensais, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade aventada.
- 2) Afigura-se inescapável a conclusão quanto à responsabilidade do gestor municipal pelas irregularidades apontadas, mormente pela injustificada inexecução total do objeto conveniado, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo impor-se a condenação de ressarcimento ao responsável, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.
- 3) Contas relativas ao Convênio n. 952/2008 julgadas irregulares.
- 4) Aplica-se multa e fixa-se a responsabilidade do gestor.

Primeira Câmara – Sessão realizada em 09 de dezembro de 2014

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas mediante Resolução n. 19 de 10/5/2010, com o intento de apurar a omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, por meio do Convênio n. 952, de 24/6/2008, firmado com o Município de Santa Fé de Minas.

O Convênio n. 952, firmado em 24/6/2008, fl. 76/84, tinha como escopo a cooperação mútua entre os partícipes, visando à execução de obras de construção de ponte no Município de Santa Fé.

Para execução do Convênio, a SETOP repassaria ao Município R\$77.066,11 (setenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), enquanto o Município apresentaria como contrapartida R\$8.726,52 (oito mil setecentos e vinte seis reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 85.792,63 (oitenta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).

A vigência do Convênio era de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (24/6/2008 a 24/6/2009), e a prestação de contas deveria ocorrer até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, em 24/8/2009

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em relatório de fl. 174/179, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, concluiu que a responsabilidade pelas inconformidades apuradas deveria recair sobre o Sr. Marcos Antônio Massuqui, signatário do Convênio, pois, apesar de parte do prazo de vigência do Convênio e da prestação de contas decaírem sobre o mandato do Prefeito subsequente, os recursos foram integralmente gastos na constância de seu mandato, podendo ser condenado a restituir o valor conveniado ao erário estadual, no montante de R\$77.066,11 (setenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), referentes ao valor repassado pela SETOP, a ser devidamente atualizado, uma vez que não restou comprovada a execução da obra e diante da ausência de prestação de contas ou qualquer documento comprobatório das despesas realizadas.

Os documentos foram autuados e distribuídos nesta Casa em 12/11/2010, fl. 188.

A Unidade Técnica em manifestação inicial de fl. 191/200, concluiu pela irregularidade das contas tendo em vista a não execução do objeto do Convênio. Opinou, ainda, pela citação do Sr. Marcos Antônio Massuqui para apresentar defesa acerca dos fatos registrados; do Sr. Ronaldo Soares Campelo e do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar para comprovação do cumprimento da Cláusula Décima Primeira do Convênio.

O Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar e o Sr. Ronaldo Soares Campelo foram devidamente citados conforme AR de fl. 205 e 211.

A citação do Sr. Marcos Antônio Massuqui não foi devidamente realizada, conforme anotações de “mudou-se” às fl. 209 e 212. Em seguida, foi realizada sua citação por meio do Edital n. 7432, fl. 214.

O Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar manifestou-se às fl. 220/249, alegando sua ilegitimidade passiva, por ter exercido o cargo de Subsecretário de Obras Públicas até 21/5/2009, exonerando-se anteriormente ao prazo destinado à prestação de contas.

Os demais responsáveis não se manifestaram nos autos, conforme certidão, fl. 251.

Retornados os autos para manifestação conclusiva da Unidade Técnica, fl. 252/266, concluiu-se, em síntese, pela irregularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Massuqui,

devendo ele promover o recolhimento ao erário estadual do valor histórico do Convênio, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se o *Parquet*, fl. 267/268, no sentido da irregularidade das contas em análise, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, em síntese.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

Narram os autos de Tomada de Contas instaurada em face da omissão de prestar contas do Convênio n. 952/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – e o Município de Santa Fé de Minas.

O estudo técnico de fl. 191/199 concluiu pela citação do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar nos seguintes termos:

Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar (Subsecretário de Estado de Obras Públicas quando da assinatura do instrumento), tendo em vista os termos contidos na Cláusula Décima Primeira da fiscalização e auditoria do Convênio SETOP n. 952/08 (fl. 76), que assegurou à SETOP as prerrogativas de conservar a autoridade normativa do convênio, bem assim as de exercer o controle e a fiscalização sobre sua execução e, ainda, as de assumi-la ou de cometê-la a terceiro, nos casos de paralisação ou de superveniência de fato relevante, a fim de evitar-se a descontinuidade do serviço contratado. Porém, nos autos não consta documentação que permita comprovar o cumprimento desta obrigação, o que pode comprometer a fidedignidade das informações, denotando fragilidade dos controles internos.

Citado, o jurisdicionado apresentou defesa às fl. 220/225, onde arguiu sua ilegitimidade passiva em razão do fato de ter sido exonerado em 21 de maio de 2009, quer dizer, com a prazo do convênio sob análise ainda em curso.

Em reexame, a Unidade Técnica, fl. 259, considerou:

O responsável citado ainda juntou cópia do Convênio n. DER – 30.018/07, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em 3/11/2007, objetivando a realização, pelo DER/MG, de vistorias e acompanhamento de obras públicas, objeto dos convênios celebrados pelo Estado com os Municípios, por meio da SETOP (fl. 240/242). Mediante esta avença, o DER/MG se comprometeu a proceder a vistorias mensais de inspeção, para verificar e constatar o andamento e a execução das obras, para fins de liberação, pela SETOP ao município, das parcelas subsequentes, além de se comprometer a remeter à Secretaria relatórios mensais de vistoria de conclusão das obras.

Diante do exposto, conclui-se como procedentes as alegações ora apresentadas pelo Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar Subsecretário de Estado de Obras Públicas à época.

No caso em tela, além de demonstrada a exclusão de responsabilidade da SETOP pelas vistorias mensais, insta salientar que o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar foi exonerado em

data anterior ao prazo final de vigência do convênio e, conseqüentemente, antes dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 246, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Desse modo, não poderá, portanto, figurar como responsável por eventual omissão do órgão repassador no que se refere às irregularidades detectadas, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade aventada para excluir o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar do processo.

### Mérito

Esta Tomada de Contas Especial teve como fato ensejador a omissão do dever de prestar de contas do Convênio n. 952/2008, que objetivava a execução de ponte no Município de Santa Fé de Minas.

Analisados os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, restando, apenas, a instauração de Tomada de Contas Especial.

No caso em comento, examinando os autos, onde se encontram todas as peças de informação que instruem o convênio sob análise, verifico às fl. 80/84 que o DER/MG realizou vistoria *in loco*, em 12/11/2008, e constatou que a obra – construção de ponte – não havia sido sequer sido iniciada. Posteriormente, objetivando comprovar a execução do objeto avençado, procedeu-se a nova vistoria *in loco*, em 16/6/2010, reiterando a constatação de que a obra permanecia paralisada, conforme se extrai do relatório de vistoria (fl. 127/135).

Frise-se que, embora devidamente chamados aos autos para se manifestar, fl.205/214, os Srs. Marcos Antônio Massuqui – sobre as irregularidades do convênio e da prestação de contas - e Ronaldo Soares Campelo – para a devolução do saldo remanescente na conta do convênio - não se manifestaram no prazo determinado, sendo, portanto, revéis.

Importante mencionar, ainda, que, o Sr. Ronaldo Soares Campelo foi citado nos autos para apresentar defesa ou justificativa acerca do saldo remanescente na conta corrente específica do Convênio, no montante de R\$ 27,72 (vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Segundo consta às fl. 206/207, solicitou cópia do processo neste Tribunal.

É cediço que no processo de Contas os efeitos da revelia são mitigados. Todavia, não se pode perder de vista que, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

No caso em tela, a ausência da prestação de contas, agravada pela comprovação de que o objeto do convênio não foi executado, impossibilita a prova da correta e regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio. Não há, nos autos, elementos que elidam a responsabilidade do gestor em questão.

Por essas razões, afigura-se inescapável, portanto, a conclusão do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à responsabilidade do gestor municipal pelas irregularidades apontadas, mormente pela injustificada inexecução total do objeto conveniado, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação de ressarcimento ao responsável, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

Demonstrada, pois, através de processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente, a malversação de verba pública, consistente na inexecução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas.

## VOTO

Diante do contexto fático apurado nos autos, **VOTO**, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar para excluí-lo do processo e, no mérito, pela demonstrada omissão do gestor municipal na prestação de contas do convênio, **voto**, em consonância com a manifestação do MPTC, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para **julgar irregulares as contas** atinentes ao Convênio n. 952/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – e o Município de Santa Fé de Minas, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos do art. 48, III, “a” e “d” da LOTCEMG, e:

- a) Aplicar **multa** ao Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos do art. 3º, XV, art. 83, I, 84 e 85, I, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão do dever legal de prestar contas; da inexecução total do objeto conveniado; e da ausência da comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal;
- b) Fixar a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos dos artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$77.038,39 (setenta e sete mil trinta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada;
- c) Intimar o Município, na pessoa do Sr. Ronaldo Soares Campelo, para que recolha ao erário estadual o saldo remanescente que da conta bancária do convênio de R\$ 27,72 (vinte e sete reais e setenta e dois centavos), fl. 264.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator e da ata de julgamento, preliminarmente, em declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar para excluí-lo do processo e, no mérito, demonstrada omissão do gestor municipal na prestação de contas do convênio, em consonância com a manifestação do MPTC, em julgar irregulares as contas atinentes ao Convênio n. 952/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – e o Município de Santa Fé de Minas, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos do art. 48, III, “a” e “d” da LOTCEMG, e em: **a)** aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos do art. 3º, XV, arts. 83, I, 84 e 85, I, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da omissão do dever legal de prestar contas; da inexecução total do objeto conveniado; e da ausência da comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal; **b)** fixar a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos dos

artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$77.038,39 (setenta e sete mil trinta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada; **c)** intimar o Município, na pessoa do Sr. Ronaldo Soares Campelo, para que recolha ao erário estadual o saldo remanescente que da conta bancária do convênio de R\$27,72 (vinte e sete reais e setenta e dois centavos), fl. 264. Declaram a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/MGM

**CERTIDÃO**

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**